

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 196/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Institui o Programa de Orientação Padronizada para os abrigos dos pontos de ônibus, a fim de promover políticas urbanas para o bem estar dos usuários do sistema de transporte coletivo do município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PADRONIZADA PARA OS ABRIGOS DOS PONTOS DE ÔNIBUS, A FIM DE PROMOVER POLÍTICAS URBANAS PARA O BEM ESTAR DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE VERIFICADA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88) - NÃO TRAMITAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, que institui o Programa de Orientação Padronizada (POP) para os abrigos dos pontos de ônibus no âmbito do município de Manaus, tornando-os mais funcionais aos usuários do sistema de transporte coletivo.

Em justificativa, o nobre parlamentar frisa que a proposta visa proporcionar maior conforto e segurança aos cidadãos que dependem do transporte coletivo. Isso inclui a instalação de coberturas adequadas, bancos, iluminação e calçamento antiderrapante, além de vedação nas laterais e na parte traseira dos abrigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Deliberado em 12/06/2024.

Distribuído para parecer em 14/06/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da invasão de competência.

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se a presente solicitação de parecer ao projeto de lei que institui o Programa de Orientação Padronizada para os abrigos dos pontos de ônibus no município. Este projeto visa padronizar as estruturas de abrigo e cobertura para os passageiros, uma necessidade urgente devido aos transtornos causados pela exposição ao sol, chuvas e outras intempéries, além da insegurança associada. O projeto especifica detalhadamente como essas estruturas de abrigo deverão ser construídas, assegurando condições adequadas de proteção e conforto para os usuários do transporte coletivo.

Veja-se que **a matéria é exclusivamente relacionada à atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.**

Nesse sentido que a proposição invadiu, evidentemente, ao deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da gestão e do uso do patrimônio público, esfera própria da atividade do Administrador Público, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes e constituindo vício formal de iniciativa.

No caso em análise, foi determinado na proposição como deveria ser feito (art. 2º), descendo a detalhes em matéria de bens e serviços públicos que notoriamente invadem a esfera do Poder Executivo, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da CF/88, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal, decidir sobre a conveniência e oportunidade para expedir ato de sua exclusiva competência administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Em observação ao princípio da simetria, a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Infere-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

Nesse ponto, cabe destacar a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:





(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), no qual determina que padece de inconstitucionalidade, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE TENDO POR OBJETO A LEI MUNICIPAL Nº 3.637, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, QUE DISPÕE SOBRE "A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA OBRIGATÓRIA NOS ABRIGOS DOS PONTOS DE ÔNIBUS". LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DE PODERES. APARENTE OFENSA AOS ARTIGOS 7º E 209, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA COM PREVISÃO DE AUMENTO DE DESPESAS. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI PRESTADO INDIRETAMENTE, MEDIANTE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTRATADA (CONTRATO 002/2020). DIPLOMA NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROMOVE INGERÊNCIA INDEVIDA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO, CAUSANDO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ENTRE AS PARTES. VIOLAÇÃO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
URGÊNCIA EVIDENCIADA NA HIPÓTESE PELA
REPERCUSSÃO DO AUMENTO DOS GASTOS DO
PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DA MEDIDA
CAUTELAR.*

*(TJ-RJ - ADI: 00737766220228190000 202200700338,
Relator: Des(a). CESAR FELIPE CURY, Data de
Julgamento: 13/02/2023, OE - SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de
Publicação: 16/02/2023)*

Portanto, pelos motivos apresentados, a proposta constitui indevida afronta ao princípio da separação dos poderes estribado nos arts. 59º, IV e 80º, VIII da LOMAN e art. 2º da CF/88, razão pela qual vislumbra-se óbice ao seu regular trâmite.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 196/2024. Parecer contrário.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 19 de junho de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.036640

Data 25/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.036640

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 01/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do procurador geral





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.036640

Data 25/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.036640

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 02/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Aos cuidados de LORENA BARRONCAS AMORIM

Despacho

Motivo PARA ASSINATURA
Despacho Pendente de assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.036640

Data 25/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.036640

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 04/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Após assinatura do documento,
encaminhado novamente para despacho do
procurador-geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 196/2024.

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes.

EMENTA: “Institui o Programa de Orientação Padronizada para os abrigos dos pontos de ônibus, a fim de promover políticas urbanas para o bem estar dos usuários do sistema de transporte coletivo do município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Pryscila Freire de Carvalho**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 05 de julho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.036640

Data 25/06/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.036640

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 05/07/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

